



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.009218/97-16
Recurso nº : 126.701
Acórdão nº : 302-36.920
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente(s) : GUARIZZO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

Em existindo concomitância de pleitos sobre a mesma matéria na área administrativa e no Poder Judiciário não se toma conhecimento do Recurso, pois afirma a legislação que houve renúncia à esfera administrativa.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: **12 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Daniele Strohmeier Gomes, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10830.009218/97-16
Acórdão nº : 302-36.920

RELATÓRIO

A DRJ/CAMPINAS, em decisão monocrática de 11/06/2001 (fls. 51/53), firmada por Sra. Servidora com delegação de competência, que leio em Sessão, considerou parcialmente procedente o lançamento, com a seguinte Ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Trata-se de Auto de Infração (fls. 40/44) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, no período de janeiro/92 a março/92, tendo a auditora fiscal assim descrito as irregularidades apuradas (fl. 39):

“No exercício da função de Auditora Fiscal do Tesouro Nacional constatamos que a contribuinte, por intermédio da Associação Brasileira dos Concessionários Mercedes Benz - Assobens, ajuizou, junto à 8ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, Medida Cautelar Inominada Coletiva, processo nº 91.0005321, seguida de Ação Ordinária Coletiva, processo nº 91.0006515-3, ainda em curso, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da legislação que instituiu o Finsocial e que, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, depositou em montante suficiente os valores em litígio, consoante demonstrativo anexo, relativos aos meses de competência de 04/91 a 03/92, tendo os aludidos valores sido declarados em DCTF, à exceção do período de 01/92 a 03/92.

Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação tempestiva, às fls. 46, onde alega que a contribuição ao Finsocial referente ao período de 01/92 a 03/92 foi totalmente recolhida (depósito judicial proc. Nº 91.0005321), com a alíquota de 2%, conforme cópia dos comprovantes de depósitos e demonstrativos da Assobens anexados aos autos.

Ressalta a decisão que a formalização do crédito tributário pelo presente AI, consoante o art. 142 da Lei nº 5.172/66(CTN), foi decorrente do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, e não poderia a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de lavrá-lo, ainda que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Processo nº : 10830.009218/97-16
Acórdão nº : 302-36.920

Considerando que a ação ajuizada pela autuada ainda continua em curso, revela-se improcedente sua alegação, uma vez que não houve o recolhimento, mas tão- somente os respectivos depósitos judiciais.

Contudo, a aplicação da multa de ofício no caso da existência de depósitos judiciais foi analisada pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, resultando no Parecer Cosit nº 2, de 05 de janeiro de 1999, o qual assim determina:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir decadência, de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive na hipótese de depósito do seu montante integral”.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, fl. 39, o presente AI refere-se a períodos para os quais foram efetuados depósitos judiciais em montante suficiente. Ademais, a interessada anexou aos autos cópias desses depósitos a fls. 48. Dessa forma, conclui-se que a exigência da multa de ofício é improcedente.

Diante dos depósitos efetuados pela impugnante, a exigência deverá ser ajustada pela autoridade preparadora, quando da conversão dos depósitos em renda a favor da União. Em outras palavras, sendo os depósitos suficientes para a quitação do débito, os juros de mora deverão ser cancelados de ofício, pois entende-se que o pagamento foi efetuado no prazo. Este entendimento está previsto na Norma de Execução CSAR/CST/CSF nº 02, de 14/01/92, que na nota 05 do item 23.1, assim se manifesta:

“O valor depositado é considerado, na amortização do débito, como um DARF pago, na data do depósito.”

Julgou procedente em parte o lançamento, para excluir a multa de ofício, e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente, com os respectivos acréscimos legais.

Em Recurso Voluntário de fls. 59/61, protocolado em 12/09/2001, tempestivo e com garantia de instância, repete suas alegações e salienta que, diante da improcedência da Ação Ordinária - processo nº 91.00.06515-3, à qual está vinculada a Medida Cautelar - processo nº 91.00.05321-0 (vide Certidão de fls. 76/79), a Assobens - Associação Brasileira das Concessionárias Mercedes-Bens, da qual faz parte a recorrente, ingressou com a Ação Ordinária Coletiva - processo nº 95.00.18499-0, essa com decisão de 02/09/98 (anexada de fls. 62/75), e nela foi concedida a antecipação de tutela para:

D) - declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade dos artigos 9º, da Lei 7.689/88, 7º, da Lei 7.787/89, 1º, da Lei 7894/89, e 1º da

Processo nº : 10830.009218/97-16
Acórdão nº : 302-36.920

Lei 8.147/90 que majoraram a alíquota do FINSOCIAL em percentual acima de 0,5% (meio por cento);

II) declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que possa estar aquela compelida a pagar o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5% (meio por cento); e

III) determinar, em relação aos valores depositados na Caixa Econômica Federal, na Agência localizado no Prédio daquela Seção Judiciária, vinculados a Medida Cautelar 91.00.05321-0, em trâmite na 8ª Vara da Justiça Federal do DF, dependente da Ação Ordinária Coletiva nº 91.00.06515, a imediata conversão em renda a favor da União (Fazenda Nacional) de 25% do montante depositado, bem assim o levantamento, em prol da Autora, da parcela correspondente a 7 dos depósitos, com os acréscimos legais. (docs. 01 a 14 - Decisão 380/98 de 02 de Setembro de 1.998).

Em cumprimento aos termos finais da Decisão nº 380/98, proferida nos autos da Ação Ordinária Coletiva nº 95.00.18499-0, os depósitos foram convertidos em renda da União no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) e os restantes 75% (setenta e cinco por cento) levantados (docs. nº 15 a 18).

Cabe ainda ressaltar que os depósitos judiciais foram efetuados em montante suficiente, conforme o Termo de Verificação Fiscal, à fl. 39.

O crédito tributário relativo ao FINSOCIAL também deve ser extinto tendo em vista a conversão de depósito em renda, como preceitua o Art. 156 do Código Tributário Nacional.

Como o lançamento do crédito tributário foi feito única e exclusivamente para resguardar os interesses da Fazenda Nacional contra o instituto da decadência, ficando sua exigibilidade condicionada ao desfecho a ser dado a Ação Ordinária Coletiva, processo nº 91.0006515-3, ajuizada pela Associação Brasileira dos Concessionários Mercedes Benz - Assobens, na qualidade de representante da contribuinte, a sentença e a conversão de depósito em renda da União contida na decisão de nº 380/98 o crédito tributário já não existe mais.

Ante o exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Este processo foi enviado a este Relator conforme documento de fl. 103, nada mais existindo nos Autos, exceto uma cópia de Relação de Bens e Direitos para fins de arrolamento já existente nos Autos, cópia essa grampeada na parte interna da contra-capa.

É o relatório.



Processo nº : 10830.009218/97-16
Acórdão nº : 302-36.920

VOTO

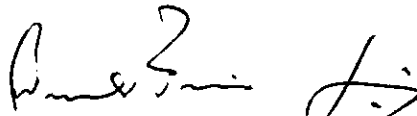
Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Está evidenciado nestes Autos que a Contribuinte submeteu a matéria *sub judice* ao Poder Judiciário, impedindo qualquer decisão no campo administrativo, nos termos do Art. 151 do CTN, pois obteve tutela antecipada para converter os depósitos judiciais para efetuar o pagamento das parcelas cujo lançamento foi parcialmente mantido, podendo levantar os valores remanescentes.

O lançamento foi efetuado apenas para evitar uma possível decadência, caso a decisão adotada no Judiciário venha a ser decidida, a final, contrária à Contribuinte, pois não está devidamente demonstrado neste feito haver a questão transitado em julgado.

Face ao exposto, não conheço do Recurso devido à concomitância do mesmo pleito na área administrativa e no Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator